



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Secretaria Municipal de Educação
Conselho Municipal de Educação



DELIBERAÇÃO CME Nº. 06 de 01 de março de 2007.

**FIXA NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO
E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL
DE ENSINO DE TERESÓPOLIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, no uso de suas competências e com fundamento no disposto na Lei Federal Nº. 9.394/96, no Decreto Nº. 2. 699/1999 e no Projeto aprovado pelo Conselho Municipal de Educação em Sessão Plenária realizada no dia 11 de dezembro de 2006,

DELIBERA:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º - O Sistema Municipal de Ensino de Teresópolis instituído pelo Decreto Nº. 2 699 de 1999, compreende os seguintes órgãos:

I - As Instituições de Ensino Fundamental, de Ensino Médio e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – as Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação:

a) Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas da Educação;

b) Conselho Municipal de Educação, como órgão deliberativo e normativo.

Art.2º - O Sistema Municipal de Ensino destina-se a viabilizar o cumprimento do dever do município com a Educação de sua população no âmbito de suas competências, sendo regido pelos princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Federal que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo único - Para os fins desta Deliberação, são observados os mesmos fins da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art.3º - A educação escolar nas Instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino, obedece aos seguintes princípios:

I. - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II. - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar: o pensamento, a arte, o saber, vedada qualquer discriminação;

- III. - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV. - gestão democrática;
 - educação não diferenciada entre sexos, seja na condição pedagógica, seja no conteúdo ou no material didático.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO

CAPÍTULO I DOS NÍVEIS DE ENSINO

Art. 4º.- Em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, compete ao município assegurar a Educação Básica, prioritariamente nos níveis da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

Art.5º.- A Educação Básica tem por finalidade:

- I. desenvolver o educando, assegurando -lhe a formação comum indispensável ao exercício da cidadania;
- II. fornecer-lhe os meios e condições intelectuais para progredir no trabalho e em estudos posteriores, bem como para poder participar dos movimentos sociais e responder as demandas da sociedade.

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 6º. - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos: físico, psicológico, intelectual e social, completando a ação da família e da comunidade.

Art. 7º. - Tem como objetivos:

- I. proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança;
- II. ampliar as experiências das crianças;
- III. estimular o interesse pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Art. 8º. - Visando atendimento direcionado às necessidades de cada faixa etária, a Educação Infantil poderá ser oferecida em creches, para crianças de 0 (zero) a 03 (três anos) e 11 (onze) meses de idade, em horário integral e/ou parcial e em pré-escolas, para crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, em horário parcial e/ ou integral.

Art.9º. - Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de 0 (zero) a 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, a Educação Infantil cumpre três funções indispensáveis e indissociáveis: educar, cuidar e brincar.

Parágrafo único - Para tanto possui estrutura curricular centrada em dois eixos: Formação Pessoal e Social e Conhecimento do Mundo, propiciando à criança um amplo desenvolvimento de suas habilidades, respeitando sua individualidade no processo da construção do conhecimento.

Art.10 - A Estrutura Curricular faz parte do anexo 01(um) da presente Deliberação.

Art.11 - A avaliação na Educação Infantil está associada ao fazer cotidiano, ocorrendo sempre como reflexão sobre a prática pedagógica. Deve ser feita individualmente e em grupo.

§1º. - A avaliação individual é realizada a partir da entrada do aluno na Unidade Escolar, através do acompanhamento de seu desenvolvimento, sendo os registros dos resultados alcançados realizados em forma de relatórios, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

§2º. - A avaliação em grupo é realizada com o objetivo de pontuar os progressos, as forças positivas e as fraquezas da turma, sem se mencionar o nome das crianças. É um relatório síntese do que foi desenvolvido no período.

Art.12 - A Proposta Pedagógica para as Instituições de Educação Infantil, base indispensável, que orienta as práticas de cuidado e educação e a relação com as famílias, deve ser concebida, desenvolvida e avaliada pela equipe docente, em articulação com a comunidade institucional e local, respeitando os princípios éticos, políticos e estéticos referidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, o previsto no Regimento Escolar e nas normas complementares do Sistema Municipal de Ensino.

Art.13 - A Proposta Pedagógica deve:

- I. - buscar a interação entre as diversas áreas do conhecimento e os aspectos da vida cidadã através de conteúdos básicos para a constituição de conhecimentos e de valores;
- II. - integrar os aspectos físicos, afetivos, cognitivos, sociais e culturais das crianças;
- III. -respeitar a expressão e as competências infantis, garantindo a identidade, a autonomia e a cidadania da criança em desenvolvimento.

Art.14 - As Instituições de Educação Infantil ao formularem a Proposta Pedagógica devem nortear-se por uma concepção de criança como:

- I. - um ser humano completo, integrando as dimensões: afetiva, intelectual, física, moral e social;
- II. - um ser ativo e capaz, impulsionado pela motivação de ampliar seus conhecimentos e experiências e de alcançar progressivos graus de autonomia frente às condições de seu desenvolvimento;
- III. - um sujeito social e histórico, que é marcado pelo meio em que se desenvolve, mas que também marca.

Art.15 - O Regimento Escolar, documento normativo da Instituição de Educação Infantil, deve sustentar a execução da Proposta Pedagógica.

Art.16 - A formação da equipe docente e administrativa, das instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Teresópolis, deverá atender ao previsto na legislação específica.

Art.17 - Os professores deverão possuir, no mínimo, o curso de Formação de Professores em nível médio, conforme o Art.62 da LDB/96 e os Pareceres 10/97, 1/99 e 2/99 da Câmara de Educação Básica - CEB do Conselho Nacional de Educação - CNE e os dinamizadores e/ou auxiliares, possuírem no mínimo, o nível médio.

Art.18 - Os Diretores e Orientadores deverão possuir habilitação específica na forma da lei e devem articular as ações de cuidado e educação das crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos e 11(onze) meses de idade com todos os profissionais componentes da equipe, inclusive os de outras áreas como Saúde e Assistência Social.

Art.19 - Os espaços físicos para Educação Infantil deverão ser coerentes com a Proposta Pedagógica, que será elaborada em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais e com as normas prescritas pela legislação pertinente.

Art.20 - Os espaços internos e externos deverão atender às diferentes funções da Instituição de Educação Infantil, contemplando:

- I. - ventilação, temperatura, iluminação, tamanho suficiente, mobiliário e equipamento adequado;
- II. - instalações e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança nos casos de oferecimento de refeição;
- III. - instalações sanitárias suficientes e próprias para o uso exclusivo das crianças;
- IV. - local para repouso individual pelo menos para crianças com até um ano de idade, área livre para movimentação das crianças, locais para higienização e espaço para tomar sol e brincadeiras ao ar livre;
- V. - brinquedos e materiais pedagógicos para espaços externos e internos dispostos de modo a garantir a segurança e autonomia da criança, bem como dar suporte a outras ações intencionais;
- VI. - equipamentos e materiais adequados às diferentes faixas etárias e à quantidade de crianças, atendendo aos aspectos de segurança, higienização, manutenção e conservação.

Art.21 - Em se tratando de escola onde já funcione (m) outra (s) etapas da Educação Básica, os espaços reservados para uso das crianças de Educação Infantil, sejam os destinados às atividades e ao repouso, ou as instalações sanitárias e os espaços destinados à recreação e ao lazer, deverão ser claramente definidos, de maneira a ser garantida a exclusividade de acesso e de utilização.

Parágrafo único - Poderão ainda ser de uso privativo ou compartilhado, desde que, neste último caso, a ocupação se dê em horários claramente diferenciados.

Art.22 - Deve ser previsto ainda o número de professores por criança, dependendo de sua faixa etária, em consonância com Art. 25 da LDB/96, ou seja:

- I. Turmas de 0 a 01 anos e 11 meses (**berçário**) – 01 professor para cada 25 crianças;
- II. Turmas de 02 a 02 anos e 11 meses (**maternal**) - 01 professor para cada 25 crianças;
- III. Turmas de 03 a 03 anos e 11 meses (**jardim**) - 01 professor para cada 25 crianças;
- IV. Turmas de 04 a 05 anos e 11 meses (**pré-escolar**) - 01 professor para cada 25 crianças.

§ 1º - Nas turmas de berçário, maternal e jardim, a partir da 7ª matrícula, para cada 06 (seis) crianças matriculadas, deve ser previsto um dinamizador/auxiliar.

§ 2º - Nas turmas de pré – escolar que possuam entre 26 e 30 alunos, deve ser previsto um auxiliar/dinamizador.

Art.23 - A Matrícula na Educação Infantil poderá ser realizada a qualquer época do ano, respeitada a idade, ou seja, que o aluno tenha completado até o dia 30 de abril a idade prevista para a etapa a ser freqüentada.

Art.24 - As Instituições de Educação Infantil deverão cumprir as exigências das normas pertinentes em relação: ao Quadro de Recursos Humanos, Recursos Materiais, Espaço Físico, bem como: Equipamento, Material Pedagógico, Proposta Pedagógica, Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar.

Art.25 - As Instituições da Rede Particular de Ensino necessitam de Ato de Autorização para funcionamento, expedido pelo Conselho Municipal de Educação, que terá validade limitada em 03 (três) anos, ficando a renovação do Ato condicionada aos resultados de nova avaliação, sob a responsabilidade do Serviço de Supervisão Educacional da Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO II DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art.26 - O Ensino Fundamental obrigatório e gratuito nas escolas da Rede Municipal atende à população a partir dos seis anos de idade, tendo por objetivos:

- I. - o desenvolvimento da capacidade de aprender do aluno e de socializar o que aprendeu, tendo como meios básicos o domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II. - a compreensão do ambiente natural e social, dos sistemas políticos, dos valores em que se fundamenta a sociedade, da tecnologia e das artes;
- III. - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV. - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e da tolerância recíproca em que se assenta na vida social.

Art. 27 – O Ensino Fundamental nas Escolas da Rede de Ensino Municipal tem duração mínima de nove anos e é organizado em anos de escolaridade, do 1º ao 9º ano, sendo de 05 (cinco) anos a duração dos anos iniciais e de 04 (quatro) anos a dos anos finais.

Art. 28 – Todas as crianças que completarem 06 (seis) anos até o dia 30 do mês de abril do corrente ano letivo previsto no calendário da escola, têm direito à matrícula no 1º (primeiro) ano do Ensino Fundamental.

Art. 29 – O 1º (primeiro) ano do Ensino Fundamental destina-se à alfabetização e, como tal, deverá ser estruturado de forma lúdica, com ambiente, metodologia e técnicas compatíveis com a faixa etária da criança.

Art. 30 – O Ensino Fundamental tem carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por 200 (duzentos) dias de trabalho escolar por ano, que se caracteriza pelas atividades escolares, pelas avaliações, pela recuperação paralela e todos aqueles momentos diretamente relacionados com o educando, bem como toda e qualquer ação incluída no Projeto Político Pedagógico das escolas com participação obrigatória dos discentes.

Art. 31 - Será exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação, ressalvando-se o curso da modalidade de Educação de Jovens e Adultos, objeto de atenção especial nos termos do Art. 37 da LDB.

Parágrafo único - O controle da frequência é de responsabilidade da escola, observado o disposto no Regimento Escolar.

Art. 32 - São modalidades de matrícula no Ensino Fundamental:

- I. - Inicial em qualquer ano de escolaridade, desde que se trate da primeira matrícula na vida escolar do aluno, ou aquela prevista no art. 24, II, c da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Lei nº. 9.394/96;
- II. - Renovada quando o aluno cursou na escola, período imediatamente anterior, retoma os estudos após interrupção, ou quando concluir processo avaliatório específico que recomende avanço no ano de escolaridade, na forma do disposto no Regimento;
- III. - Por transferência quando o aluno vem de outra escola e apresenta histórico escolar, podendo ser feita por classificação ou reclassificação, de acordo com o previsto no Regimento Escolar.

Art. 33 - Na composição das classes do Ensino Fundamental, deverá ser respeitado o número máximo de alunos por classe, ou seja:

| | |
|------------------|----------------------|
| 1º. Ano → | Até 25 alunos |
| 2º. Ano → | Até 30 alunos |
| 3º. Ano → | Até 35 alunos |
| 4º. Ano → | Até 35 alunos |
| 5º. Ano → | Até 35 alunos |
| 6º. Ano → | Até 40 alunos |
| 7º. Ano → | Até 40 alunos |
| 8º. Ano → | Até 40 alunos |
| 9º. Ano → | Até 40 alunos |

Art.34 - De acordo com o **Art. 26 da LDB**, o currículo do Ensino Fundamental tem Base Nacional Comum, a ser complementada por uma parte diversificada, de acordo com as características locais da clientela onde a escola está inserida.

Parágrafo único - Fazem parte da Base Nacional Comum os componentes curriculares: Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia, Ciências, Educação Física e Artes.

Art.35 - Na parte diversificada do Currículo serão incluídas atividades de iniciação e prática profissional, objetivando promover o respeito, os valores e o primado do trabalho, tendo em vista as características sócio-econômicas do Município.

Parágrafo único - A Parte Diversificada é composta pelos componentes curriculares: Informática, Língua Estrangeira (Espanhol ou Inglês) e Educação do Campo.

Art.36 - O Ensino Religioso é um componente curricular que visa a educação integral do aluno, a formação de valores fundamentais através da busca do transcendente e da descoberta do sentido mais profundo da existência humana, levando em conta a dimensão religiosa do ser humano.

Parágrafo único - De acordo com a Lei 9475/97 o Ensino Religioso não entra no cômputo da carga horária por ser facultativo ao aluno.

Art. 37 - O Ensino Religioso é oferecido como componente curricular a partir do 6º (sexto) ano de escolaridade.

Art. 38 - A Matriz Curricular é parte integrante desta Deliberação (anexo 2).

Art. 39 - A avaliação tem função diagnóstica, é continuada e diversificada de maneira a subsidiar o fazer pedagógico, assim como oferecer informações sobre o desempenho escolar do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano sobre os das eventuais provas finais.

Parágrafo único - Deve ser encarada como forma de superar dificuldades, retomando, reavaliando, reorganizando e reeducando os sujeitos nela envolvidos.

Art. 40 - Os resultados da avaliação do desempenho escolar do aluno serão expressos no 1º. (primeiro) ano através de relatórios e a partir do 2º (segundo) ano serão expressos através de notas de 0 (zero) a 10 (dez), registrados bimestralmente.

Parágrafo único - Os procedimentos e instrumentos a serem utilizados no processo de avaliação devem estar previstos no Projeto Político Pedagógico da Escola.

Art.41 - Os alunos que não apresentarem desempenho satisfatório ao término do bimestre, serão submetidos a estudos de Recuperação.

Parágrafo único - Os estudos de Recuperação serão desenvolvidos de forma paralela ao longo do período letivo, bem como ao término do 4º bimestre e poderão ser realizados utilizando-se estratégias diversificadas, de acordo com o previsto no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar.

Art.42 - Ao término do ano será promovido o aluno que:

- I. no 1º. ano de escolaridade atingir 50% dos objetivos propostos e frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento);
- II. do 2º ao 9º ano de escolaridade obtiver média final igual ou superior a 5,0 (cinco) em cada componente curricular, resultante da média aritmética das notas obtidas nos 04 (quatro) bimestres e frequência igual ou superior a 75%(setenta e cinco por cento).

Art.43 - A partir do 6º ano de escolaridade, o aluno reprovado em até três disciplinas, terá direito a realizar Exame Final, de acordo com o disposto no Regimento Escolar.

Art.44 - A partir do 6º ano será admitida a Progressão Parcial no máximo em dois componentes curriculares por ano, desde que, preservada a seqüência do currículo e aproveitados os estudos concluídos com êxito.

Parágrafo único - A Progressão Parcial deve estar prevista no Regimento Escolar sendo que o planejamento e os procedimentos a serem adotados, deverão constar do Projeto Político Pedagógico da Escola.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art.45 – A Educação de Jovens e Adultos - EJA será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria.

Art.46 - O Sistema Municipal de Ensino assegurará gratuitamente aos jovens e adultos a que se refere o artigo anterior, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, com o objetivo de reduzir as desigualdades sociais e locais.

Art.47 - O curso será organizado em 09 (nove) Etapas, sendo 05 (cinco) etapas iniciais e 04 (quatro) etapas finais, no total de 05 (cinco) anos, organizados de acordo com o disposto no Regimento Escolar.

Art. 48 - Será considerada a idade mínima para o ingresso na Educação de Jovens e Adultos, a de 15 anos completos.

Parágrafo único - O caso dos indivíduos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o ingresso na EJA.

Art. 49 - A Matrícula na Educação de Jovens e Adultos obedece aos mesmos critérios estabelecidos para o Ensino Fundamental Regular.

Art.50 - A Estrutura Curricular da modalidade de Educação de Jovens e Adultos compreende a Base Nacional Comum, complementada por parte diversificada de acordo com as características locais da comunidade onde as escolas estiverem inseridas.

Art.51 - Nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, nas 04 (quatro) últimas etapas, poderão ser incluídas atividades de iniciação e prática profissional, objetivando promover o respeito e os valores do trabalho, tendo em vista as características sócioeconômicas e culturais da região.

Art. 52 - A Matriz Curricular da EJA é parte integrante desta Deliberação (Anexo 3).

Art.53 - A avaliação tem função diagnóstica, é continuada e diversificada de maneira a subsidiar o fazer pedagógico, assim como oferecer informações sobre o desempenho escolar do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo das *Etapas* sobre os das eventuais provas finais.

Art.54 - Os resultados da avaliação são registrados bimestralmente, na Etapa I através de relatórios e a partir da Etapa II expressos através de notas de 0 (zero) a 10,0 (dez).

Art.55 - Os alunos que ao término do bimestre não apresentarem desempenho satisfatório, serão submetidos a estudos de Recuperação.

Parágrafo único - Os estudos de Recuperação serão desenvolvidos de forma paralela e deverão ser realizados utilizando-se estratégias diversificadas, de acordo com a disponibilidade da Unidade Escolar.

Art.56 - Para aprovação, o aluno da Etapa I ao término do período deverá atingir o mínimo de 50% dos objetivos propostos e a partir da Etapa II deverá atingir média igual ou superior a 5,0 (cinco) ao término de cada *Etapa*, de acordo com o previsto no Regimento Escolar.

Art.57 - Os alunos reprovados em até 03 (três) componentes curriculares, a partir da Etapa VI terão direito a realizar Exame Final, de acordo com o disposto no Regimento Escolar.

Art.58 - Na Educação de Jovens e Adultos não será permitida a Progressão Parcial.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art.59 - Em conformidade com os dispositivos constitucionais e com a Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional nº. 9.394/96, entende-se por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente na rede regular de ensino, para os educandos com necessidades educacionais especiais.

Parágrafo único - É um processo interativo de educação escolar que visa a integração social desses educandos, mediante a utilização de recursos pedagógicos e tecnológicos específicos na escola regular.

Art.60 - No Sistema Municipal de Ensino, a Educação Especial atenderá aos educandos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com o objetivo de assegurar a formação básica indispensável e fornecer meios para o desenvolvimento de atividades produtivas, de progresso no trabalho e em estudos posteriores, satisfazendo as condições requeridas pelas características individuais.

Art. 61 - A Educação Especial baseia-se no respeito às diferenças individuais e na igualdade de direitos entre todas as pessoas.

Art.62 - A Secretaria Municipal de Educação garantirá a matrícula de todos os alunos, cabendo às escolas organizarem-se para tal atendimento, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

Art. 63 - Quando em função das condições específicas dos alunos não for possível a sua integração nas classes comuns do ensino regular, o atendimento educacional será feito em classes especiais ou em escolas especializadas.

Art.64 - A Secretaria Municipal de Educação manterá em sua estrutura um setor responsável pela Educação Especial, dotado de recursos materiais e humanos que viabilizem e dêem sustentação ao processo de construção da Educação Inclusiva.

Parágrafo único - Disponibilizará ainda, serviços de apoio especializado, fixos e/ou volantes para a escola regular, atendendo às peculiaridades de educandos com necessidades especiais e ou portadores de deficiência.

Art.65 – A Secretaria Municipal de Educação assegurará ainda aos alunos com necessidades educacionais especiais:

- I. acesso igualitário aos benefícios de programas sociais suplementares disponíveis para o Ensino Regular;
- II. turmas para o ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) com o objetivo de respeitar e difundir a primeira língua do surdo;
- III. ensino do Sistema Braile para os Deficientes de Visão – DV, possibilitando a escrita e leitura na classe regular;
- IV. currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica para atender as necessidades individuais de cada aluno PNE;
- V. terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
- VI. educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que revelarem capacidade de inserção no mundo do trabalho.

Art.66 - Em consonância com os princípios da Educação Inclusiva as escolas do Sistema Municipal de Ensino deverão prever e prover:

- I. organização de classes comuns com número de alunos adequado e serviço de apoio pedagógico, de modo que essas classes quando receberem alunos com deficiência, se beneficiem das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de *educar na diversidade*;
- II. organização de turmas para ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, de forma a facilitar a comunicação entre os alunos integrados às turmas regulares, entre alunos e professores e entre os portadores de deficiência auditiva e seus responsáveis;
- III. outros recursos humanos e materiais necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação;
- IV. a sustentabilidade do processo inclusivo, mediante a aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalhos de equipe na escola com a participação da família no processo educativo;
- V. Salas de Apoio Pedagógico Específico – SAPE, exclusivamente para alunos com necessidades educacionais especiais, conduzidas por professores capacitados ou especializados, que suplementem (no caso dos superdotados) e complementem (para os demais alunos) o atendimento educacional realizado em classes comuns da rede regular de ensino;
- VI. Serviço de Orientação Pedagógica específica, formada por profissionais especializados e/ou capacitados, buscando atender às necessidades educacionais especiais e/ou adequação de recursos didáticos para alunos PNE;
- VII. professores especializados e capacitados para o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos.

Art.67 - Os alunos com necessidades educacionais especiais oriundos de classe e escolas especiais serão classificados para um determinado ano de escolaridade, ou uma determinada Etapa, levando em consideração a valorização de permanência de pessoas que favoreçam o seu desenvolvimento, comunicação, autonomia e aprendizagem.

Parágrafo único - Aos alunos que comprovarem a superdotação poderá ser oferecido aprofundamento ou enriquecimento curricular, por meio das salas de recursos e possibilidade de aceleração de estudos, para concluir em menor tempo o programa escolar, utilizando-se dos procedimentos da reclassificação compatível com seu desempenho escolar e maturidade sócio-emocional, conforme o previsto no art.24 da Lei 9.394/96 e no Regimento Escolar.

Art.68 - O currículo escolar deverá ser construído a partir do Projeto Político Pedagógico da escola, o qual viabilizará a sua operacionalização, orientando as atividades educativas, as formas de executá-las e definindo suas finalidades.

Parágrafo único - O Projeto Pedagógico das Escolas e a concepção curricular deverão estar intimamente ligados à educação para todos, que se almeja conquistar.

Art.69 - Quando necessário deverão ser feitas adaptações curriculares, de pequeno e grande porte, para tornar o currículo apropriado às peculiaridades dos alunos com necessidades educacionais especiais.

Art.70 - As adaptações curriculares implicam na planificação pedagógica e nas ações docentes fundamentadas em critérios que definem:

- I. o que o aluno deve aprender;
- II. como e quando aprender;
- III. que formas de organização do ensino são mais eficientes para o processo de aprendizagem;
- IV. como e quando avaliar o aluno.

Art.71 - As adaptações curriculares devem realizar - se em três níveis:

- I. no âmbito do Projeto Pedagógico;
- II. no currículo desenvolvido na sala de aula;
- III. no nível individual.

Art.72 - O processo avaliativo é de suma importância em todos os âmbitos do processo educacional para nortear as decisões pedagógicas e realimentá-las, exercendo um papel essencial nas adaptações curriculares.

Art.73 - O processo avaliativo deve focalizar:

§ 1º - Quando relacionado ao aluno:

- I. os aspectos do desenvolvimento: biológico, intelectual, motor, emocional, social, da comunicação e da linguagem;
- II. o nível de competência curricular (capacidades do aluno em relação aos conteúdos curriculares anteriores e a serem desenvolvidos);
- III. o estilo de aprendizagem (motivação, capacidade de atenção, interesses acadêmicos e estratégias próprias de aprendizagem).

§ 2º - Quando direcionado ao contexto educacional:

- I. o contexto da aula (metodologia, organização, procedimentos didáticos, atuação do professor, individualização do ensino, flexibilidade curricular);
- II. o contexto escolar (projeto pedagógico, funcionamento da equipe docente e técnica, currículo, gestão etc.).

§ 3º - Quando direcionado ao contexto familiar:

- I. As atitudes e expectativas em relação ao aluno;
- II. a participação na escola;
- III. o apoio propiciado ao aluno e à família;
- IV. as condições socioeconômicas;
- V. a dinâmica familiar.

Art.74 - Quanto à promoção, o processo avaliativo deve seguir os critérios adotados para os demais alunos, ou adotar adaptações quando necessário, através de relatórios descritivos registrando bimestralmente as habilidades e competências desenvolvidas pelo aluno, respeitando a frequência de 75% (setenta e cinco por cento).

Art.75 - O aluno que apresentar deficiência mental e não apresentar desempenho suficiente para atingir o nível exigido para conclusão do Ensino Fundamental, mesmo com todo o apoio necessário receberá certificação de conclusão de escolaridade com terminalidade específica.

Parágrafo único - A terminalidade específica deverá possibilitar novas alternativas educacionais ou encaminhamento para Educação de Jovens e Adultos e/ou de Educação Profissional, visando a sua inclusão no mundo do trabalho.

Art.76 - A certificação deverá ser fundamentada em avaliação pedagógica, com histórico escolar descritivo das competências e habilidades desenvolvidas pelo aluno.

Art.77 - A Secretaria Municipal de Educação poderá realizar parcerias com escolas especializadas, escolas de educação profissional, públicas ou privadas, tanto para construir competências necessárias à inclusão de alunos em seus cursos, quanto para prestar assistência técnica.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 78 - Durante o período de implantação desta Deliberação, que se inicia no ano letivo de 2007, as escolas Municipais adotarão o disposto na Lei 11.274/96, fazendo a correspondência adequada:

| | | | | | | | | | |
|------|--------------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| 2006 | 1ª série Preparatória | 1ª série | 2ª série | 3ª série | 4ª série | 5ª série | 6ª série | 7ª série | 8ª série |
| 2007 | 1º ano | 2º ano | 3º ano | 4º ano | 5º ano | 6º ano | 7º ano | 8º ano | 9ºano |

Art. 79 - No Histórico Escolar, deve ser registrado o regime em que o aluno foi matriculado (série ou ano de escolaridade) enquanto vigorar o período de implantação do Ensino Fundamental em 09 (nove) anos de escolaridade.

Art. 80 - As crianças que tenham concluído a Educação Infantil e tenham sua alfabetização devidamente comprovada, por avaliação realizada pela Escola de Ensino Fundamental, deverão ser matriculadas no 2º (segundo) ano de escolaridade.

Art. 81 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**111666))) OSSS ALLLUNOSSS QUEEE JJJÁ SSSEEE EEENCONTTTRAM
MATTTTRIIICULLLADOSSS NO EEENSSSIINO
F FFUUNNDDAAMME EENNT TTAAL LL DDE EE OOI IIT TTOO AANNOOS SS
T TTE EERRÃÃO DDI IRRE EEI IIT TTOO AA UUMM E EENNS SSI IINNOO
DDE EE NNOOVVE EE AANNOOS SS? ??**

Com relação à duração não, pois como a ampliação se dá no início do Ensino Fundamental aqueles já matriculados cumprirão o tempo de oito anos, uma vez que a ampliação não poderá significar um retrocesso no tempo dos estudantes inseridos no sistema anterior a publicação da Lei 11. 274/2006. No entanto, todos serão beneficiados pedagogicamente pela ampliação dessa etapa de ensino.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Planejamento Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Teresópolis, 01 de março de 2007

Aracy Cristina Kenupp Bastos Marcelino *ad hoc*
Carla de Cunto Carvalho
Carmem Lucia Mouteira Rodrigues Guarilha *ad hoc*
Elza Maria Pacheco de Rezende
Márcia Regina Granito de Medeiros
Maria Cecília de Faria Pinto - **Relatora**
Neli Pampillon Gonzalez Fernandez
Ricardo José Morgado Carneiro *ad hoc*
Valéria Cristina Machado Gomes *ad hoc*

CONCLUSÃO DA PLENÁRIA

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

Sala de Sessões, 01 de março de 2007.

Leandro Coutinho da Graça
Presidente da CME

ANEXO 1

ESTRUTURA CURRICULAR – EDUCAÇÃO INFANTIL

| Eixos | Áreas | Berçário | Maternal | Jardim | Pré 1 | Pré 2 |
|----------------------------------|------------------------------|----------|----------|--------|-------|-------|
| Formação Pessoal e Social | Identidade | x | x | x | x | x |
| | Autonomia | x | x | x | x | x |
| Conhecimento do Mundo | Corpo e Movimento | x | x | x | x | x |
| | Artes Visuais | x | x | x | x | x |
| | Música | x | x | x | x | x |
| | Linguagem Oral | x | x | x | x | x |
| | Linguagem Escrita | - | - | - | - | x |
| | Pensamento Lógico Matemático | x | x | x | x | x |
| | Natureza e Sociedade | x | x | x | x | x |

x- sempre presente nas atividades.

ANEXO 2

MATRIZ CURRICULAR ENSINO FUNDAMENTAL

| | Áreas do Conhecimento | 1. Ano | 2. Ano | 3. Ano | 4. Ano | 5. Ano | 6. Ano | 7. Ano | 8. Ano | 9. Ano |
|----------------------------|---|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| Base Nacional Comum | Língua Portuguesa | x | x | x | x | x | 06 | 06 | 06 | 06 |
| | Matemática | x | x | x | x | x | 06 | 06 | 06 | 06 |
| | História | x | x | x | x | x | 03 | 03 | 03 | 03 |
| | Geografia | x | x | x | x | x | 03 | 03 | 03 | 03 |
| | Ciências | x | x | x | x | x | 03 | 03 | 03 | 03 |
| | Educação Física | * | * | * | * | * | 02 | 02 | 02 | 02 |
| | Artes | * | * | * | * | * | 01 | 01 | 01 | - |
| | | | | | | | | | | |
| Parte Diversificada | Língua Estrangeira (Inglês e/ou Espanhol) | - | - | - | - | - | 02 | 02 | 02 | 02 |
| | Informática | ** | ** | ** | ** | ** | ** | ** | ** | ** |
| | Educação do Campo | ** | ** | ** | ** | ** | ** | ** | ** | ** |

| | | | | | | | | | |
|------------------|----|----|----|----|----|----|----|----|----|
| Total | 20 | 20 | 20 | 20 | 20 | 26 | 26 | 26 | 25 |
| Ensino Religioso | * | * | * | * | * | 01 | 01 | 01 | 01 |

x Sempre Presente nas atividades

** De acordo com as possibilidades da escola

- Inexistente

ANEXO 3

MATRIZ CURRICULAR

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA

| | Áreas do Conhecimento | I | II. | III | IV | V | VI | VII | VIII | IX |
|----------------------------|---|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| | | Etapa |
| Base Nacional Comum | Língua Portuguesa | x | x | x | x | x | 04 | 04 | 04 | 04 |
| | Matemática | x | x | x | x | x | 04 | 04 | 04 | 04 |
| | História | x | x | x | x | x | 03 | 03 | 03 | 03 |
| | Geografia | x | x | x | x | x | 02 | 02 | 02 | 02 |
| | Ciências | x | x | x | x | x | 03 | 03 | 03 | 03 |
| | Educação Física | * | * | * | * | * | 01 | 01 | 01 | 01 |
| | Artes | * | * | * | * | * | 01 | - | - | - |
| | Língua Estrangeira (Inglês e/ou Espanhol) | - | - | - | - | - | 02 | 02 | 02 | 02 |
| Parte Diversificada | | * | * | * | * | * | - | 01 | 01 | 01 |
| | Informática | | | | | | | | | |

| | | | | | | | | | |
|------------------|----|----|----|----|----|----|----|----|----|
| Total | 15 | 15 | 15 | 15 | 15 | 20 | 20 | 20 | 20 |
| Ensino Religioso | * | * | * | * | * | 01 | 01 | 01 | 01 |

x - Sempre Presente nas atividades

* - De acordo com as possibilidades da escola

- Inexistente

O Ensino Religioso → Não entra no cômputo da carga horária por ser facultativo ao aluno, podendo ser oferecido antes do horário previsto.